



### MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

#### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

### PRESIDÊNCIA

### LEIS

LEI Nº 11.191, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A disciplina de Língua Espanhola, com matrícula facultativa aos estudantes, fica introduzida no currículo do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, ao lado da Língua Inglesa, conforme art. 35 da Lei 9394/1996, alterado pela Lei Ordinária 13.415/17.

§ 1º A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará facultativa no Ensino Fundamental, dentro da parte diversificada do currículo.

§ 2º A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal em cada ano letivo.

Art. 2º As aulas de Língua Espanhola serão ofertadas no horário regular dos Sistemas de Ensino.

Art. 3º Os profissionais que poderão lecionar esta disciplina deverão ser formados em Licenciatura Plena em Letras-Espanhol ou em Licenciatura Plena em Letras com dupla habilitação Espanhol-Português.

Art. 4º O Governo do Estado incluirá, em seus concursos públicos vindouros para professores, vagas para profissionais de Língua Espanhola, atendendo adequadamente as demandas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 5º Os sistemas de ensino e as unidades educacionais deverão adaptar seus currículos e grades curriculares para atendimento desta Lei a partir do ano letivo de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

  
GERVASIO MAIA  
Presidente

**LEI Nº 11.192, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.****AUTORIA: PODER EXECUTIVO****Altera dispositivos da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008 e dá outras providências.****O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 270, de 02 de julho de 2018, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As categorias funcionais do Grupo Polícia Civil do Estado da Paraíba, abrangidas por esta Lei Complementar, integram as seguintes carreiras:

I – Carreira Jurídico-Policial: Delegado de Polícia Civil;

II- Carreira de Polícia Científica: Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal e Perito Químico-Legal;

III- Carreira Policial Investigativa:

- a) Agente de Investigação;
- b) Escrivão de Polícia Civil;
- c) Agente Operacional de Polícia Civil.

IV- Categoria de Apoio Técnico: Técnico em Perícia, Papiloscopista e Necrotomista.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I- carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

II- cargo de provimento efetivo: a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária definidos nesta Lei Complementar;

III- quadro de pessoal: o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgãos públicos.

§2º À Polícia Civil do Estado da Paraíba, dirigida por Delegados de Polícia de carreira, serão conferidas, ressalvada a competência da União, atribuições precípua de polícia judiciária, de investigação e apuração das infrações penais, exceto as militares, em seus aspectos de autoria e materialidade, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, laudos periciais ou quaisquer outros procedimentos,

instrumentos e atos oficiais.”

Art. 2º Os dispositivos do art. 225 da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. O Grupo GPC-600 é integrado pelas carreiras funcionais e cargos a seguir, com atribuições ligadas às funções institucionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sobretudo aquelas que dizem respeito às atividades de polícia judiciária, de serviços cartoriais, de perícias criminais, de identificação civil e criminal e de manutenção da segurança pública:

I- Carreira Jurídico-Policial, integrada pelo cargo de Delegado de Polícia Civil;

II- Carreira Polícia Investigativa, integrada pelos cargos de:

(...)

c) Agente Operacional da Polícia Civil.

(...)

V - (REVOGADO).”

Art. 3º O caput do art. 229 da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. A Carreira Polícia Investigativa é integrada pelos cargos de Agente de Investigação, de Escrivão de Polícia Civil e de Agente Operacional de Polícia Civil do Estado da Paraíba, cujas atribuições institucionais estão vinculadas à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como ao exercício de atividades de polícia judiciária, cartoriais e de investigação criminal.”

Art. 4º O título da Subseção II, o caput e o inciso III do art. 231 da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Subseção II

Da Organização da Carreira de Agente de Investigação, de Escrivão de Polícia Civil e Agente Operacional de Polícia Civil

Art. 231. As carreiras de Agente de Investigação, de Escrivão de Polícia Civil e Agente Operacional de Polícia Civil são estruturadas em quatro classes hierarquicamente escalonadas, correspondentes a:

I – (...)

II – (...)

III – Agente Operacional de Polícia Civil:

a) Agente Operacional de Polícia Civil de Terceira Classe;

b) Agente Operacional de Polícia Civil de Segunda Classe;

c) Agente Operacional de Polícia Civil de Primeira Classe;

d) Agente Operacional de Polícia Civil de Classe Especial.”

Art. 5º Fica acrescido o art. 233-A à Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008:

“Art. 233-A. Ao ocupante de cargo de Agente Operacional de Investigação, compete:

I- dirigir veículos policiais, em razão do desempenho de suas funções, nos diversos setores da Polícia Civil do Estado da Paraíba, providenciando a conservação, a limpeza e a manutenção das viaturas policiais, responsabilizando-se pela guarda do veículo, seus acessórios e equipamentos;

II- auxiliar nas diligências e investigações policiais determinadas pelo Delegado de Polícia Civil, com o fim de coletar provas para a elucidação de infrações penais e respectivas autorias;

III- auxiliar nas prisões em flagrante ou cumprimento de mandados expedidos pelo Delegado de Polícia Civil ou autoridade judiciária competente;

IV – auxiliar o Delegado de Polícia Civil no levantamento de local de crime;

V - auxiliar na realização do recolhimento, movimentação e escolta de preso, bem como na guarda de valores e pertences, enquanto perdurar a custódia legal do preso, durante as diligências investigatórias até a entrega ao respectivo cartório;

VI- executar outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia Civil, considerando as atribuições que forem definidas por lei ou ato normativo expedido pelo Delegado Geral da Polícia Civil às atividades de polícia judiciária.”

Art. 6º O inciso X do art. 251 da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251.....  
.....

(...)

X- Agente Operacional de Polícia Civil: formação de nível médio”.

Art. 7º O art. 243, da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Ao ocupante do cargo de Papiloscopista, incumbe:

I- supervisionar, coordenar, orientar, revisar e executar trabalhos papiloscópicos, relativamente à tomada de impressões papilares, coleta, análise, classificação, pesquisas e arquivamento de informações;

II- planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas, realizar pesquisas de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, no campo da identificação papiloscópica, e pesquisas laboratoriais e de informática, na busca de aperfeiçoamento e aprimoramento do sistema de identificação civil e criminal, e produzir estudos, informações e pareceres técnicos para eficiência dos trabalhos;

III- colher impressões digitais em pessoas vivas ou mortas, para fins de identificação papiloscópica civil e criminal, classificar, realizar confronto de impressões papilares e buscas no arquivo datiloscópico e em sistemas automatizados de identificação de impressão digital, com consequente elaboração dos seus respectivos laudos;

IV- elaborar exames laboratoriais referentes a impressões papilares e identificação civil e criminal, emitir pareceres técnicos, dirimir dúvidas e solucionar questões sobre identificação papiloscópica;

V- supervisionar o processo de emissão de carteiras de identidades, emitir atestados de antecedentes;

VI- prestar informações criminais, com base no cadastro legal, mediante autorização da autoridade competente, e organizar e manter registros atualizados dos arquivos de identificação civil e criminal;

VII- elaboração de trabalhos na área de prosopografia e reprodução facial humana com a produção dos seus respectivos laudos;

VIII- executar outras tarefas compatíveis com as suas funções.”

Art. 8º Os artigos 273 e 274 do Título VIII, da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. Os atos referentes à vida funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, de interesse interno, serão publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC), que se constitui meio oficial de divulgação de atos da Polícia Civil do Estado da Paraíba, ou no Diário Oficial do Estado.

§1º Todos os atos relativos aos procedimentos administrativos disciplinares dos servidores da Polícia Civil serão publicados apenas no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC).

§2º Nenhum policial civil poderá alegar desconhecimento dos atos públicos no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC) ou Diário Oficial do Estado.

Art. 274. Todas as alterações ocorridas na vida funcional do policial civil serão registradas nos respectivos assentamentos funcionais, pela unidade competente, após publicação no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC).”

Art. 9º O atual cargo de motorista Policial regido pelo Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba fica transformado em Agente Operacional de Polícia Civil, respeitadas as classes em que se encontrem os servidores em exercício na data de entrada em vigência desta Lei.

Parágrafo único. Não haverá alteração remuneratória em decorrência da transformação do cargo de Motorista Policial em Agente Operacional de Polícia Civil.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 246, 247, 248, 249 e 256 da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008.

Art. 11. Ficam criados 05 (cinco) cargos de “Gerente Operacional da Casa da Cidadania”, Símbolo CGF-2, que serão acrescidos ao item 13 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, com redação alterada pelo Anexo VIII da Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de agosto de 2018.

  
GERVASIO MAIA  
Presidente

**LEI Nº 11.193, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera o art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 271, de 02 de julho de 2018, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011, alterado pela Lei nº 10.920, de 21 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o atual parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011, passa a ser §1º;

II – o art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“§ 2º Diante da excepcionalidade do caso, será mantido o pagamento aos militares estaduais, servidores civis da segurança pública e da administração penitenciária que, no exercício do trabalho a serviço do Estado, forem acometidos de incapacidade definitiva ou parcial, incapacitantes para as atividades operacionais e administrativas, desde que:

I – fique demonstrada a relação de causa e efeito com o desempenho profissional respectivo, independente dos meios ou dos fatos através dos quais estes acidentes venham a ocorrer;

II – o beneficiário apresente, bianualmente, ao setor de recursos humanos de seu órgão, declaração de que não exerce atividade remunerada pública ou privada e, sempre

que requisitado pela Administração, submeter-se a inspeções de saúde de controle.

§ 3º O pagamento para fins do § 2º deste artigo será suspenso:

I – automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado em inspeção de saúde a inexistência ou superação da condição incapacitante, sem prejuízo das sanções cabíveis quando constatada a existência de fraude;

II – se o beneficiado passar a exercer atividade profissional remunerada pública ou privada;

III – se o beneficiado deixar de apresentar, no prazo exigido, a declaração de que não exerce atividade profissional remunerada.

§ 4º Caso o servidor referenciado no § 2º deste artigo faleça em decorrência de exercício laboral a serviço do Estado nas mesmas condições já especificadas, ou em superveniência delas, o benefício será estendido ao respectivo pensionista.

§ 5º Caberá a uma Comissão integrada pelos gestores máximos dos órgãos de segurança pública e da administração penitenciária concluir pela presença dos requisitos estabelecidos nesta Lei, observando o seguinte:

I – Caberá à Comissão apreciar instrumentos apuratórios formais, os quais, devidamente instruídos, demonstrem as condições e fatos em que houve a morte ou a incapacidade permanente para o trabalho, emitindo-se decisão fundamentada que ateste haver nexo causal entre o fato e as condições supervenientes no militar estadual, ou servidor civil da segurança pública e da administração penitenciária;

II – Os instrumentos apuratórios formais, descritos no inciso I deste parágrafo, poderão ser quaisquer daqueles já previstos nas legislações do órgão ao qual está vinculado o servidor e sirvam ao propósito de esclarecer situações de fato e de direito conexas com estas disposições normativas.

§ 6º Nos casos em que não houver estrutura ou previsão legal para a instauração de instrumentos apuratórios formais será nomeada pela Comissão de Gestão uma Junta de Apuração com esta finalidade, podendo-se fazer uso de juntas médicas já em funcionamento.

§ 7º Os responsáveis pelos instrumentos apuratórios formais deverão observar em seus pareceres as hipóteses de fraude, atentado pessoal contra a própria vida, a ocorrência de imperícia, negligência ou imprudência, além de outras situações congêneres, visando erradicar vícios na concessão do benefício previsto neste dispositivo e, caso presentes, a Comissão de Gestão adotará providências para a responsabilização civil, penal e administrativa do responsável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de agosto de 2018.

  
GERVASIO MAIA  
Presidente

LEI Nº 11.194, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o art. 5º da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 272, de 13 de julho de 2018, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O caput artigo 5º da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, com redação dada pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 11.127, de 18 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O exame intelectual, de caráter classificatório e eliminatório, constará de provas, cujo conteúdo programático e condições de aprovação serão prescritos em Edital.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de agosto de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## RESOLUÇÕES

**RESOLUÇÃO Nº 1.764, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.**

Concede a Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao Advogado Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

### RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao Advogado Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, por seus relevantes serviços.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 1.765, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.**

Concede a Medalha Eptácio Pessoa ao Padre Fabrício Dias Timóteo.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

### RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Eptácio Pessoa ao Padre Fabrício Dias Timóteo, Vigário da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em São Mamede, neste Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 1.766, 29 DE AGOSTO DE 2018**

Concede a Medalha Eptácio Pessoa ao Senhor Cleanto Gomes Pereira.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

## RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa a Senhor Cleanto Gomes Pereira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 246/2018

"Concede a Medalha Presidente Epitácio Pessoa ao Dr. Cleanto Gomes Pereira" – Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

AUTORES: Dep. ANÍBAL MARCOLINO  
RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES Substituído na reunião pelo Dep. HERVÁZIO BEZERRA.

PARECER Nº 1992/2018

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Resolução nº 246/2018**, da lavra do ilustre Deputado Aníbal Marcolino, o qual dispõe sobre a concessão da Medalha Presidente Epitácio Pessoa ao Dr. Cleanto Gomes Pereira, e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 15 de agosto de 2018.

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Resolução nº 246/2018** tem por objetivo homenagear o ilustre Doutor Cleanto Gomes Pereira, em razão dos seus relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. Sobretudo no âmbito da militância advocatícia, tendo exercido o cargo de Procurador Jurídico do antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), bem como também exercido a chefia da Procuradoria da Assessoria Jurídica da Fundação Cultural José Lins do Rego (Espaço Cultural - FUNESC).

No tocante à análise formal da proposição, a concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do **artigo 320 e seguintes**, bem como a resolução que criou o título:

"Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:  
I - depende de projeto de resolução de iniciativa de um terço dos membros da Casa.  
II - o projeto de resolução será instruído com o "currículo vitae" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.  
IV - os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada." (...)  
"§ 1º O Deputado primeiro subscriptor poderá apresentar, no máximo, até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada."

Na presente proposição, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, regulamentada artigo 321 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Assim, visualizando os autos, percebo que o projeto de resolução foi veiculado com a **assinatura de 12 parlamentares**, em obediência ao requisito estabelecido pelo inciso I. Além de estar acompanhada do **currículo do homenageado**, o que atende o inciso II, ambos do regimento interno da ALPB. Estando portanto devidamente instruída em relação ao preenchimento de seus requisitos formais.

Ainda, o presente Projeto de Resolução observou os requisitos exigidos pelo art. 321, *caput*, e § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Resolução nº 1.578/2012), os quais prevêm que:

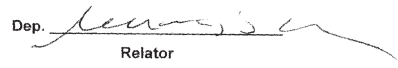
"Art. 321. A Assembleia Legislativa concederá a pessoas físicas ou jurídicas, paraibanas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, a Medalha Epitácio Pessoa.  
§ 1º Poderão ser agraciadas, no máximo, cinco personalidades por ano e o projeto de resolução para sua concessão deverá ser de iniciativa da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Casa."

Urge salientar que, conforme a **Resolução nº 388/1981**, esta medalha será concedida as personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado. Algo que pôde ser demonstrado nos autos deste Projeto de Resolução, conforme currículo acostado aos autos.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba em sua área, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Resolução nº 246/2018**, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2018.

Dep.   
Relator

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Resolução nº 246/2018**, na sua integralidade.

É o Parecer

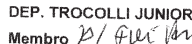
Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2018.

  
DEP. ESTELITA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 08, 08, 18


DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro 

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

PUBLICADO NO DPL DE 04/09/2018  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 1.955/2018 AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

PROJETO DE LEI Nº 1.955, DE 2018

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo em ônibus.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Ficam as Empresas de ônibus concessionárias de linhas obrigadas a manterem em seus veículos câmeras de vídeo, durante todo o tempo em que os veículos estiverem circulando comercialmente, a fim de que se possa registrar o ocorrido nas viagens de toda a frota utilizada na exploração da concessão.

**Artigo 2º** - O não cumprimento desta Lei, implicará na multa de 1.000 UFIR's por veículo e na reincidência a multa dobrará de valor.

**Parágrafo Único** - A continuada reincidência poderá ensejar ao órgão competente a cassação da linha explorada.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo editará normas para disciplinar esta Lei, tratando da fiscalização, da arrecadação e da destinação dos valores das multas aplicadas.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", 24 de agosto de 2018.

#### JUSTIFICATIVA

O sistema de monitoramento vídeo tem-se mostrado eficaz na prevenção e/ou elucidação de crimes. O transporte coletivo é um dos lugares onde se verificam muitas ocorrências de infrações penais como roubos, furtos e agressões sexuais.

As vídeo câmeras têm sido essenciais para os serviços de segurança pública, oferecendo subsídios para investigação, facilitando a identificação dos infratores.

Noutra ponta, o monitoramento, também, contribui para a segurança do trânsito, quando evitam o cometimento de infrações muito comuns: uso do telefone celular, ultrapassagens irregulares, transposição do sinal vermelho, manobras perigosas, entre outras.

A importância deste projeto está na possibilidade de redução dos índices de violência, já que os ônibus são o meio de transporte mais utilizado pela população e, por outro lado, melhorar a segurança no trânsito e dos usuários do sistema de transporte coletivo. Em face disto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Casa de Epiácio Pessoa, 24 de agosto de 2018.

  
Branco Mendes  
Deputado

### PROJETO DE LEI Nº 1.959/2018 AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI Nº 1.959 /2018.

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

*INSERE NAS CONTAS DE BARES E RESTAURANTES E AFINS, FRASE DE CONSCIENTIZAÇÃO DE DIREITOS CONSUMEIRISTAS*

Art. 1º - Fica determinada, no âmbito do Estado da Paraíba, a inserção da seguinte frase no final da conta nos estabelecimentos privados:

"Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível à consulta. Em caso de denúncia e/ou queixa, ligue para 151. Procon Estadual."

**Parágrafo Único:** Entende-se como estabelecimentos privados: restaurantes, bares, boates, quiosques e demais estabelecimentos próprios da relação consumerista que possuem conta do apurado, conhecida também como "comanda".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", em 21 de março de 2018.

  
Bruno Cunha Lima  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

A conscientização de direitos é uma das formas essenciais para a construção do cidadão, assim sendo, ao momento que o cidadão tem ciência de seu direito, poderá lidar da melhor maneira em situações de abuso e confronto, uma das ramificações desta área de estudo é o Direito do Consumidor, que tem por objetivo assegurar que os consumidores obtenham acesso a informações quanto a origem e qualidade dos produtos e serviços; assegurar proteção contra fraudes no mercado de consumo; garantir transparência a segurança para os usuários dos bens e serviços e harmonizar as relações consumo por meio da intervenção jurisdicional.

Portanto, qualquer produção legislativa que se proponha a dar mais transparência aos direitos do consumidor, é válida para a consolidação da formação cidadã, pois grande parte da população é lesada de seus direitos pelo fato de não terem conhecimento disto, assim sendo, este projeto de lei se apresenta como uma forma de dar transparência ainda mais no processo consumerista, com a aplicação de uma frase de aviso nas comandas de estabelecimentos comuns da relação consumerista para que os seus clientes tenha a segurança e compreensão que existem centro de atendimento para qualquer abuso que ocorra nesta relação.

Desta forma, este projeto revela-se como um dinamismo para a transparência da relação entre o usuário do estabelecimento, como também o proprietário, que garantirá mediante qualquer eventual problema, que o mesmo segue as leis desta relação.

### PROJETO DE LEI Nº 1.961/2018 AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.961 /2018

Institui a "Semana Estadual de Conscientização do Distúrbio do Crescimento".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a "Semana Estadual de Conscientização do Distúrbio do Crescimento", com o objetivo de promover e incentivar a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses das crianças e adolescentes, prestar atendimento e orientação aos pais e estimular ações públicas com esse tema.

**Artigo 2º** - A semana de que trata esta lei ocorrerá, anualmente, na primeira semana de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

  
Jutay Meneses  
Dep. Estadual - PRB

#### JUSTIFICATIVA

Os distúrbios do crescimento, que muitas vezes passam despercebidos na infância, são muito mais difíceis de serem contornados na puberdade.

As causas do problema quando não estão associados a doenças sistêmicas que atingem o organismo como um todo, não apresentam sintomas e, por isso mesmo, não chegam a despertar a atenção dos pais.

O mal silencioso pode se mostrar à vítima só na fase escolar, quando as disparidades na altura se tornam mais evidentes. O grande problema é que, como acontece com muitas outras doenças, o diagnóstico tardio também põe em risco a eficiência do tratamento.

Quanto mais tarde for iniciado o acompanhamento do caso, menores as chances de a criança atingir os níveis de crescimento estabelecidos pelo seu padrão genético. É como se o potencial de desenvolvimento fosse decrescendo com a idade. Na maioria das vezes, é muito difícil recuperar o que foi perdido nas fases anteriores.

Quando o atraso ou a aceleração no crescimento são considerados patológicos — são, via de regra, provocados por distúrbios hormonais, síndromes genéticas ou doenças crônicas, que a criança adquire no decorrer de seu desenvolvimento.

A cada dez crianças que precisam de tratamento, pelo menos sete recebem doses do hormônio do crescimento sintético, líquido e injetável. Essa substância pode ajudar a recuperar baixas de crescimento relacionadas a fases anteriores do desenvolvimento.

Outros tipos de deficiências hormonais podem provocar alterações do crescimento. O hipotireoidismo (caracterizado por uma baixa nos hormônios da tireoide) é uma das causas mais importantes de retardo no desenvolvimento. Esse hormônio regula a maturação do organismo e, por isso, influencia o crescimento. A falta dele leva a um atraso no desenvolvimento, que, em alguns casos, é muito grave.

O excesso de hormônio tireoidiano também atrapalha e pode levar a um crescimento acelerado. O objetivo principal do tratamento, nesses casos, é regular o funcionamento da glândula, com medicamentos específicos, que devem ser tomados diariamente.

Distúrbios no crescimento também podem estar relacionados a problemas crônicos que atinjam qualquer órgão ou sistema do corpo. Desnutrição, verminose, anemia, infecções urinárias repetidas e distúrbios de absorção intestinal estão entre as causas mais comuns que prejudicam o crescimento.

Doenças prolongadas que debilitem o aparelho respiratório, cardiopatias graves e até deficiências renais, entre outras disfunções, terão impacto significativo sobre o desenvolvimento da criança.

Qualquer desarranjo sistêmico cria o que chamamos de desnutrição secundária. Nesse caso, a criança até ingere os nutrientes de que necessita para crescer, mas, pelo mau funcionamento de um ou outro órgão, não consegue aproveitá-los da maneira adequada. Isso leva a uma desnutrição dos tecidos, e o crescimento, obviamente, fica prejudicado.

Os artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República assinalam que a assistência à saúde é dever do Estado, em todas as esferas do Governo, o qual deve assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral. A garantia à saúde (SUS), que deve disponibilizar a qualquer pessoa os recursos para satisfação desse direito da população.

O artigo 5º caput, da Constituição Federal garante o direito e inviolabilidade à vida, garantindo mais do que o direito subsistência, mas o direito a uma existência digna. Isto porque, além de promover a vida, o Estado deve dispor de meios que garantam a sua dignidade.

Alicerçando o princípio da dignidade humana, a constituição federal elenca direitos vitais e fundamentais, os quais a doutrina denomina de mínimo existencial.


Além dos dispositivos acima elencados, necessário mencionar ainda o artigo 5º, XIV da Constituição da República, que dispõe sobre o direito ao acesso a informação, sendo que a Semana Estadual da Conscientização do Distúrbio do Crescimento objetivará também a divulgação em maior escala aos meios de tratamento e suas particularidades.

É nesse sentido que a proposta de instituição da Semana Estadual de Conscientização do Distúrbio do Crescimento é projetada, para promover a orientação e conscientização dos direitos de nossas crianças e adolescentes a um tratamento digno, inclusive com entrega de medicamentos adequados e suficientes, promover orientação aos pais nas unidades de saúde sobre o manuseio e armazenamento da medicação, bem como as formas de aplicação no paciente.

Esta proposição tem o objetivo também da conscientização da população no que tange a comercialização ilegal da medicação "SOMATROPINA", com uso indiscriminado para fins estéticos, e prejudicando a entrega da medicação para aqueles que realmente necessitam. Desenvolver parcerias com academias, nutricionistas, psicólogos, e outros profissionais ligados a problemática.

Para tanto, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres Pares ao projeto de lei instituindo a Semana Estadual de Conscientização do Distúrbio do Crescimento.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

  
Jitay Meneses  
Dep. Estadual - PRB

## PROJETO DE LEI Nº 1.962/2018 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 1.962 /2018.  
(Do Deputado Raniery Paulino)

Institui a "Semana Estadual de Valorização da Vida", na Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a "Semana Estadual de Valorização da Vida", de Prevenção ao Suicídio, a ser realizada, anualmente, na semana da Pátria.

Parágrafo único. Sempre que possível, será procedida a iluminação em amarelo dos prédios públicos estaduais, aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, de forma a remeter ao tema durante todo o mês de setembro.

Art. 2º. Na semana de que trata esta Lei, poderão ser adotadas ações destinadas à população com os objetivos:

- I - Alertar e promover o debate sobre o suicídio e as suas possíveis causas;
- II - Contribuir para a redução dos casos de suicídios no Estado da Paraíba;

III - Estabelecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, instituições públicas e privadas, para ampliação do debate e estímulo ao desenvolvimento de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

Art. 3º. As atividades de que trata o artigo anterior poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto, com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, órgãos não governamentais e privados, compreendendo entre outras ações, a realização de palestras, apresentações culturais, distribuição de panfletos ou cartilhas informativas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

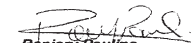
A ideia de criação da "Semana Estadual de Valorização da Vida" na Paraíba partiu de integrantes do CVV – Centro de Valorização da Vida – para estimular os debates sobre o tema e, sobretudo ações de prevenção ao suicídio.

Assim, esta proposição visa fortalecer o movimento e incentivar os municípios paraibanos a adotarem políticas públicas, notadamente criando um Plano de Prevenção, conforme recomendação do Ministério da Saúde nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção ao Suicídio.

Além disso, na "Semana Estadual de Valorização da Vida" a população será alertada para os potenciais casos de suicídio, os tratamentos disponíveis e o importante trabalho desenvolvido pelo CVV, bem como as suas necessidades.

O Centro de Valorização da Vida – CVV realiza apoio emocional e prevenção do suicídio, atendendo voluntária e gratuitamente todas as pessoas que querem e precisam conversar, sob total sigilo por telefone (188), e-mail (<https://www.cvv.org.br/e-mail/>) e chat 24 horas todos os dias (<https://www.cvv.org.br/chat/>). De acordo com o site da associação, são cerca de 1 milhão de pessoas atendidas por voluntários todo ano. Nos atendimentos o anonimato é sempre garantido.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2018.

  
Raniery Paulino  
Deputado Estadual

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 017/2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, e de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica deferiu o(s) seguinte(s) processo de Averbação de Tempo de Serviço:

NOME	MATRÍCULA	PROCESSO	PARECER Nº	NATUREZA DO TEMPO DE SERVIÇO EM Nº DE DIAS			INICIATIVA PRIVADA
				FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	
JOSÉ PEDRO DE VASCONCELOS NETO	290.149-8	1568/2018	292/2018	---	651	---	---

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

  
Dep. GERVÁSIO MAIA  
Presidente



## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR